

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.992 - RJ (2014/0316510-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : T O R S

ADVOGADO : ELIANE DURAES CAMPOS E OUTRO(S) - RJ063064

RECORRIDO : M A R S

ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE E OUTRO(S) - RJ043674

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por T. O. R. S., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no curso da ação de execução de alimentos que moveu contra M. A. R. S.

No acórdão recorrido (fls. 352/360), o Tribunal *a quo*, por maioria, manteve a decisão do juízo da 10ª Vara de Família da Comarca da Capital, admitindo a dedução do valor da execução das despesas pagas *in natura* pelo executado, referentes a aluguel, condomínio e IPTU do imóvel onde residia o exequente.

Esta a ementa do julgado:

Agravo interno em agravo de instrumento. Execução de alimentos. Devedor que arcou com as despesas de moradia do credor. Obrigação não contemplada na sentença. Quantia que deve ser abatida da dívida. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 370/372), foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 377/379).

Em suas razões (fls. 387/401), o recorrente apontou violação ao art. 535, II, do CPC/1973, argumentando que o Tribunal de origem não enfrentara a questão relativa à vedação legal à compensação de alimentos, prevista no art. 1.707, do Código Civil, dispositivo legal que também reputou violado, assim

Superior Tribunal de Justiça

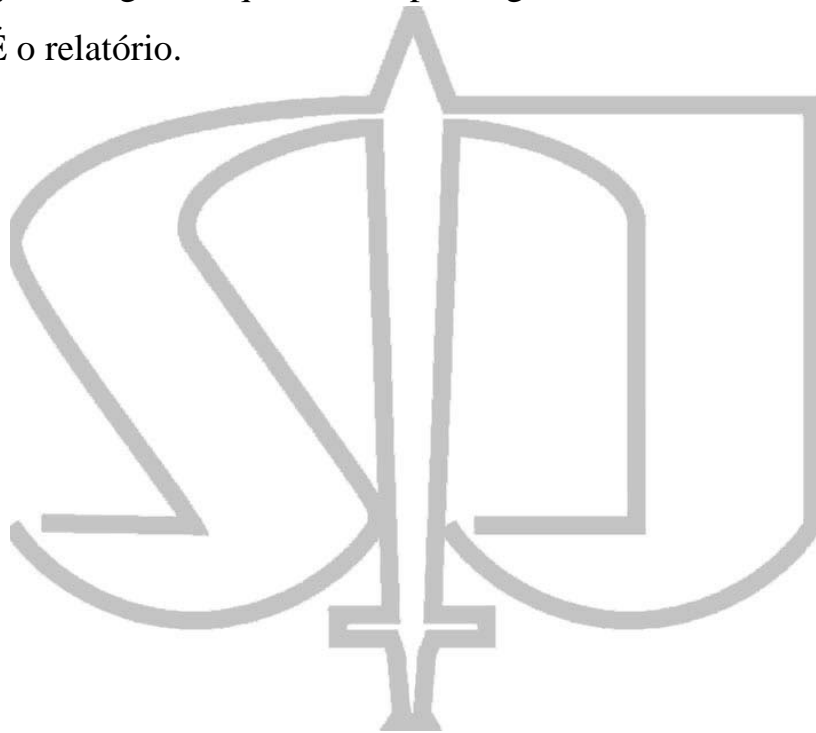
como ao art. 333, do CPC/1973, pois o executado não comprovou que efetivamente arcou com tais despesas. Sustentou, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 435/448.

O recurso especial foi admitido (fls. 457/459).

Às fls. 497/500, o recorrente informou que não houve prolação de sentença na origem, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.992 - RJ (2014/0316510-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas. A controvérsia do recurso especial cinge-se à possibilidade de serem deduzidas da pensão alimentícia, fixada exclusivamente em pecúnia, as despesas pagas *in natura*.

Trata-se, na origem, de execução de alimentos ajuizada com base no art. 733 do CPC/1973, abarcando parcelas inadimplidas desde janeiro de 2008, fixadas em cinco salários mínimos.

Em sua defesa (fls. 182/186), o executado, ora recorrido, alegou que arcou, durante parte do período do débito exigido na execução, com o pagamento do aluguel, taxa de condomínio e IPTU do imóvel onde o exequente residia com sua mãe, pois esta deixou de honrar tais pagamentos.

Afirmou que o contrato de locação do referido imóvel estava em seu nome, de modo que, ao invés de realizar os depósitos mensais, passou a priorizar o atendimento direto das despesas de moradia do filho.

Na decisão agravada (fls. 285/286), a juíza de primeiro grau determinou a dedução destas despesas do valor do débito, reconhecendo que o executado proporcionou moradia para o exequente até janeiro de 2010, com o consentimento de sua genitora.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, daí advindo o presente recurso especial.

Passando à análise das razões recursais, cumpre verificar se a dedução autorizada pelas instâncias ordinárias acabou por contrariar o disposto no art. 1.707 do Código Civil, dispositivo que veda a compensação do crédito

Superior Tribunal de Justiça

alimentar, nos seguintes termos:

Art. 1.707. *Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito alimentar insuscetível de compensação ou penhora.*

A justificativa da proibição é evitar a frustração da finalidade primordial dos alimentos - a subsistência do beneficiário, *a quem cabe dispor deste crédito, a fim de suprir suas necessidades básicas, da forma que melhor lhe convier* (HC 109416/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 18/02/2009).

Em regra, portanto, não se admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos *in natura*, devendo ser considerado como mera liberalidade eventual despesa paga de forma diferente da estipulada pelo juízo (AgRg no REsp. 1257779/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 12/11/2014).

É que a alteração da forma de pagamento dos alimentos, embora admissível - em razão do princípio da alternatividade, não pode ser realizada sem a anuência do beneficiário e, quando menor, do seu representante legal, sob pena de retirar-lhe o poder de administração desta verba, comprometendo, no mais das vezes, as suas previsões financeiras para o adimplemento de necessidades fundamentais.

Por outro lado, deve-se ponderar que o princípio da não compensação do crédito alimentar não é absoluto e, conforme alerta **Yussef Said Cahali** (*in* Dos Alimentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 89), "*deve ser aplicado ponderadamente, para que dele não resulte enriquecimento sem causa da parte do beneficiário*".

A adoção deste critério, complementa **Arnaldo Rizzardo** (*in* Direito de Família, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 740), *permite ao julgador examinar, em cada caso, sem compromisso com o dogmatismo, até que ponto a ortodoxia*

Superior Tribunal de Justiça

levará o intérprete à infringir o princípio do não-enriquecimento sem causa", enfatizando, no entanto, o ilustre jurista, a impossibilidade da sua adoção indiscriminada.

Sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil de 2002, esta Corte Superior de Justiça, por sua vez, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos.

Ilustram esta orientação os seguintes julgados da Terceira e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTO MAIOR QUE O INDEVIDO. PROVENTOS DO ALIMENTANTE. PRINCÍPIO DA INCOMPENSABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O desconto indevido realizado nos proventos do alimentante, por erro de terceiro, é passível de compensação nas prestações vincendas relativas à pensão alimentícia, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte beneficiária em detrimento da obrigada, autorizando, assim, a mitigação do princípio da incompensabilidade da verba de natureza alimentar.

2. Trata-se de exceção ao princípio da não compensação da verba alimentar, porquanto o desconto atinge rendimento de igual natureza, do alimentante.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1287950/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014);

Alimentos (prestação). Execução. Compensação. No STJ há precedentes pela não-compensação da dívida alimentar: REsp-25.730 e RHC-5.890, DJ's de 1.3.93 e 4.8.97. De acordo com a opinião do Relator, admite-se a compensação em caso excepcional (enriquecimento sem causa da parte do beneficiário).

2. Caso em que não era lícito admitir-se a compensação, à míngua da excepcionalidade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 202179/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/1999, DJ 08/05/2000, p. 90);

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SOB O RITO DO ART. 733 DO CPC - LIMITES DA MATÉRIA DE DEFESA DO EXECUTADO E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS DESTES - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ALIMENTÍCIA - POSSIBILIDADE APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COMO IN CASU - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria não prequestionada, conforme súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. Vigora, em nossa legislação civil, o princípio da não compensação dos valores referentes à pensão alimentícia, como forma de evitar a frustração da finalidade primordial desses créditos: a subsistência dos alimentários.

3. Todavia, em situações excepcionalíssimas, essa regra deve ser flexibilizada, mormente em casos de flagrante enriquecimento sem causa dos alimentandos, como na espécie.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 982857/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 03/10/2008);

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM SENTENÇA. DEVER DE PAGAR EM ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO IN NATURA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.

1. Esta Corte tem manifestado que a obrigação de o devedor de alimentos cumpri-la em conformidade com o fixado em sentença, sem possibilidade de compensar alimentos arbitrado em espécie com parcelas pagas in natura, pode ser flexibilizada para afastar o enriquecimento indevido de uma das partes. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1560205/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/05/2017).

Como se observa dos últimos dois julgados acima aludidos, nesta excepcionalidade incluem-se, justamente, as situações de **custeio direto de despesas de natureza alimentar**, comprovadamente feitas em prol do beneficiário, tais como educação, habitação e saúde.

Nessas hipóteses, penso que não há falar em mera liberalidade do alimentante, mas de cumprimento efetivo, ainda que parcial, da obrigação alimentar, com o atendimento de necessidades essenciais do alimentado, que

Superior Tribunal de Justiça

certamente teriam de ser suportadas pela pensão mensal fixada em pecúnia.

Relembre-se, aliás, que incumbe aos pais, conjuntamente e na proporção de seus recursos, o dever de sustento dos filhos menores e incapazes, provendo todas as necessidades indispensáveis à sobrevivência com dignidade.

No âmbito das relações de família, ademais, não é incomum a realização de acordos informais entre os pais do alimentado, alterando-se a forma de pagamento da pensão fixada em juízo e passando o alimentante a realizar o pagamento direto de obrigações alimentares.

In casu, reconheceu-se nas instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas produzidas nos autos, que, inobstante o recorrido não estivesse obrigado a custear diretamente as despesas de moradia do alimentado, ora recorrente, mas, tão somente, a alcançar um valor determinado em pecúnia - cinco salários mínimos, arcou com o valor do aluguel, taxa de condomínio e IPTU do imóvel onde residiam o exequente e sua genitora, **com o consentimento desta**, nos termos da decisão agravada de fls. 285/286.

Neste cenário, entendo cabível a relativização da regra da incompensabilidade da verba alimentar para reconhecer, tal como fizera o Tribunal *a quo*, a quitação parcial do débito exequendo.

Com efeito, por cerca de dois anos o recorrido contribuiu de forma efetiva para o atendimento de despesa incluída na finalidade da pensão alimentícia, viabilizando a continuidade da moradia do alimentado.

Ainda que não adimplida integralmente a parcela mensal fixada em pecúnia, o pagamento *in natura* efetivamente foi destinado à subsistência do filho, mostrando-se razoável o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de obrigar o executado ao duplo pagamento da pensão, gerando enriquecimento ilícito do credor.

Nesse sentido, confira-se excerto da decisão proferida pelo e. **Ministro Humberto Gomes de Barros** no Ag n.º 961271/SP, DJ 17/12/2007, cuja

controvérsia era bem similar a do presente recurso especial:

É possível, em casos excepcionalíssimos, a compensação de pagamentos de outras verbas com relação à pensão alimentícia.

Os valores pagos pelo agravado, in casu, referentes aos encargos de condomínio e IPTU, a fim de evitar as perdas do imóvel de que é nu-proprietário, devem ser deduzidos do total dos cálculos nos autos da execução, e planos de saúde, tratando-se pois de um caso excepcional, onde entendimento contrário ensejaria enriquecimento sem causa por parte do beneficiário.

Inexiste, desse modo, violação ao disposto no art. 1.707 do Código Civil, devendo ser mantido, no ponto, o acórdão recorrido.

Enfatizo, por outro lado, que a adoção do entendimento ora exposto deve ser analisada caso a caso, pois a regra continua sendo a incomensabilidade da dívida alimentar.

Em casos como o dos autos, portanto, deve-se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, se houve o consentimento, ainda que tácito, do credor, bem como se o pagamento *in natura* realizado fora destinado, efetivamente, ao atendimento de necessidade essencial do alimentado e não se configurou como mera liberalidade do alimentante.

Por fim, quanto à efetiva comprovação do pagamento das despesas com moradia do alimentado, assentou-se o seguinte no acórdão dos embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 377/379):

O recorrente alega que não poderiam ser compensadas as despesas referentes ao condomínio, IPTU e aluguel até janeiro de 2010 porque o devedor teria comprovado apenas aquelas realizadas até maio de 2009.

Ocorre que o próprio credor, às fls. 169, não negou o pagamento,

Superior Tribunal de Justiça

apenas invocou a impossibilidade de compensar o valor gasto.

Nesse sentido, decidiu-se no Juízo Singular que:

"O executado sustenta que suportava o pagamento do aluguel, condomínio e IPTU do imóvel em que residia o menor. O exequente não nega tal fato, informando que tal pagamento terminou em janeiro/2010. Sustenta, contudo, ser incabível a compensação com dívidas oriundas de encargos a que se comprometeu o executado no passado."

Nos embargos, o credor diz ter desocupado o imóvel em janeiro de 2010 e informa que não efetuou, por conta própria, o pagamento das despesas referentes ao aluguel, condomínio e IPTU.

Destarte, a revisão destas conclusões do Tribunal *a quo* demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte, a teor do enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.